

FALSAS VERDADES. O IMPACTO DAS ALUCINAÇÕES DE IA NOS PROCESSOS JUDICIAIS ADMINISTRATIVOS.⁵²

FALSE TRUTHS: THE IMPACT OF AI HALLUCINATIONS ON ADMINISTRATIVE JUDICIAL PROCESSES.

Bárbara Magalhães

Licenciada em Direito, Mestre em Direito Penal e Doutora em Direito Público, Professora Associada da Universidade Portucalense Infante D. Henrique e Professora Convidada da Escola de Direito da Universidade do Minho, Investigadora integrada do Instituto Jurídico Portucalense. E-mail: barbaram@upt.pt; barbaram@direito.uminho.pt. <https://orcid.org/0000-0003-4364-2815>.

Fátima Matos

Licenciada em Direito pela Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Mestranda em Direito- Especialização em Ciências Jurídico Administrativas e Tributárias. E-mail: fatimafmatos26@icloud.com. R. Dr. António Bernardino de Almeida 541, 4200-072 Porto. <https://orcid.org/0009-0000-0420-5597>.

RESUMO: A crescente integração da Inteligência Artificial (IA) no sistema jurídico português apresenta desafios significativos, sendo um dos mais preocupantes o fenómeno das "alucinações" de IA. Este problema ocorre quando os sistemas de IA geram informações aparentemente plausíveis, mas factualmente incorretas, podendo comprometer a segurança jurídica e a fiabilidade das decisões judiciais.

A utilização destas ferramentas nos tribunais administrativos, levanta questões complexas quanto à sua credibilidade, ética e regulamentação, exigindo uma análise aprofundada dos seus impactos na justiça administrativa. Com o presente estudo, pretendemos analisar as implicações das alucinações de IA, no âmbito do direito processual

administrativo, apresentando casos concretos em que a confiança excessiva nas ferramentas automatizadas culminou em erros graves. A crescente dependência da IA para a análise e interpretação de documentos jurídicos, para a redação de peças processuais e para a prolação das decisões demonstra a necessidade urgente de estabelecer normas rigorosas que garantam a verificação e validação das informações geradas. Analisaremos também, a importância de definir um quadro regulatório adequado para mitigar os riscos associados à IA no sistema judicial. A clareza no papel dos juízes, advogados e demais operadores jurídicos na supervisão da tecnologia assume um papel fundamental, para evitar falhas no julgamento de

⁵² Artigo recebido em 24/03/2025 e aprovado em 04/04/2025.

processos. Torna-se essencial promover a literacia digital entre os profissionais do direito, permitindo-lhes avaliar criticamente os resultados gerados por sistemas de IA. Por fim, apresentam-se recomendações para um uso prudente e regulamentado da IA no ordenamento jurídico português. A implementação de diretrizes rigorosas pode contribuir para um equilíbrio entre inovação e segurança jurídica, garantindo que a adoção destas tecnologias respeite os princípios fundamentais da justiça e do devido processo jurídico.

PALAVRAS-CHAVE: Inteligência

Artificial, Alucinações, Juízes, Justiça, Tribunal.

ABSTRACT: The increasing integration of Artificial Intelligence (AI) into the Portuguese legal system presents significant challenges, one of the most concerning being the phenomenon of AI "hallucinations." This issue arises when AI systems generate seemingly plausible but factually incorrect information, potentially compromising legal security and the reliability of judicial decisions. The use of these tools in administrative courts raises complex questions regarding their reliability, ethics, and regulation, necessitating a thorough analysis of their impact on administrative procedural law. This article examines the implications of AI hallucinations in the context of administrative procedural law, presenting concrete cases where

excessive reliance on automated tools has led to severe errors. The growing dependence on AI for legal document analysis and interpretation, opinion drafting, and decision-making highlights the urgent need to establish strict standards to ensure the verification and validation of the information generated. Furthermore, the importance of defining an adequate regulatory framework to mitigate the risks associated with AI in the judicial system is analyzed. Clarity regarding the role of judges, lawyers, and other legal professionals in supervising technology plays a crucial role in preventing failures in legal proceedings. Promoting digital literacy among legal professionals is essential, enabling them to critically evaluate the outputs produced by AI systems. Finally, recommendations are provided for a prudent and regulated use of AI within the Portuguese legal system. The implementation of rigorous guidelines can contribute to a balance between technological innovation and legal security, ensuring that the adoption of these technologies respects the fundamental principles of justice and due process.

KEYWORDS: Artificial Intelligence, Hallucinations, Judges, Justice, Court.

INTRODUÇÃO

A crescente introdução da Inteligência Artificial (IA)⁵³ no Direito,

⁵³ OLIVEIRA, Arlindo. *Inteligência Artificial*. Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2019. p.7.

tem gerado debates sobre a respetiva sua viabilidade e limites.

No contexto dos Tribunais⁵⁴, a IA é frequentemente vista como uma solução para a celeridade processual e otimização de recursos⁵⁵.

No entanto, esta abordagem ignora riscos estruturais e epistemológicos significativos. Este estudo analisa criticamente a inadequação da IA nos Tribunais Administrativos, destacando os riscos inerentes à sua utilização⁵⁶, as possíveis consequências negativas para a justiça administrativa e, sobretudo para os direitos fundamentais dos cidadãos, propondo-se soluções para mitigar esses desafios.

1. CONCEITO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DOMÍNIO DA JUSTIÇA

A IA tem evoluído significativamente ao longo das últimas décadas, tornando-se uma tecnologia essencial nos diversos setores, incluindo no sistema jurídico.

No entanto, nem todas as formas de IA possuem a mesma complexidade, capacidade de aprendizagem ou autonomia na tomada de decisões.

Para compreender melhor os seus impactos no direito processual administrativo e nos tribunais administrativos, é fundamental distinguir entre os diferentes tipos de IA: IA fraca, IA forte, IA tradicional, IA moderna e IA generativa.

A IA fraca, também denominada de IA estreita⁵⁷, refere-se a sistemas projetados para executar tarefas específicas de forma autónoma, mas sem uma compreensão real do contexto em que operam. Estes sistemas utilizam algoritmos para analisar dados e gerar previsões ou recomendações, mas não possuem consciência, intenção ou raciocínio independente. No ramo jurídico, exemplos de IA fraca incluem ferramentas de pesquisa de

⁵⁴MARTINHO, Andreia. Digitalização, automação e inteligência artificial nos tribunais judiciais portugueses. *A Revista do Supremo Tribunal de Justiça*, n.º 3, jan.-jun., Lisboa: Supremo Tribunal de Justiça, 2023, p. 167-168. Disponível em: <https://arevista.stj.pt/media/pages/edicoes/numero-3/4245a5680c-1721993418/a-revista-miolo-03.pdf>. Consultado em: 6 mar. 2025.

⁵⁵ COUTINHO, José de Abreu. *Código de Processo nos Tribunais Administrativos*. Coordenação de Cordeiro, António Menezes. 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2022, p. 73.

⁵⁶TRANCOSO, Isabel; MAMEDE, Nuno; MARTINS, Bruno; PINTO, H. Sofia; RIBEIRO, Ricardo. The impact of language technologies in the legal domain. In: ANTUNES, Henrique Sousa; FREITAS,

Pedro Miguel; OLIVEIRA, Arlindo L.; PEREIRA, Clara Martins; SEQUEIRA, Elsa Vaz de; XAVIER, Luís Barreto (Eds.). *Multidisciplinary perspectives on artificial intelligence and the law*. Cham: Springer, 2024. p. 25-46. ISBN 978-3-031-41263-9. DOI: 10.1007/978-3-031-41264-6_2. Manuscrito submetido em maio de 2022. Disponível

em: https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-3-031-41264-6_2. Acesso em: 22 mar. 2025.

⁵⁷ IBM. *O que é inteligência artificial?* Armonk, NY: IBM,]. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/topics/artificial-intelligence>. Acesso em: 02 mar. 2025.

jurisprudência⁵⁸, chatbots jurídicos⁵⁹. Apesar de se revelarem extremamente úteis, estes sistemas não tomam decisões por conta própria nem compreendem os princípios do direito.

Por outro lado, a IA forte é um conceito teórico que descreve um sistema de inteligência artificial com capacidades cognitivas equivalentes às dos seres humanos, uma IA forte seria capaz de pensar, compreender, aprender e tomar decisões de forma autônoma, sem depender apenas de padrões pré-definidos.

Este tipo de IA representaria um avanço significativo na tecnologia, pois incluiria a capacidade de raciocínio abstrato, resolução de problemas complexos e até emoções. No entanto, a IA forte ainda não foi concretizada no domínio prático e subsiste enquanto realidade distante no desenvolvimento da inteligência artificial⁶⁰.

No contexto jurídico, a implementação de uma IA forte poderia revolucionar a justiça administrativa, mas também levantaria questões éticas e filosóficas sobre a autonomia das máquinas na tomada de decisões judiciais e o seu impacto na segurança jurídica.

Entre estas duas categorias, encontra-se a distinção entre IA tradicional e IA moderna. A IA tradicional, desenvolvida entre as décadas de 1950 e 1990, baseia-se em regras explícitas, lógica simbólica e sistemas baseados em conhecimento. Estes métodos permitiram a criação de programas que imitam processos de raciocínio humano, mas que funcionam apenas dentro de parâmetros fixos e não conseguem aprender ou adaptar-se a novas situações. No entanto, apresentam limitações, uma vez que exigem atualizações constantes e intervenção humana.

Com o avanço tecnológico, surgiu a IA moderna, que expande as capacidades da IA tradicional através do uso de aprendizagem automática machine learning⁶¹ e aprendizagem profunda “deep learning”⁶². Estes sistemas são capazes de analisar grandes volumes de dados e identificar padrões de forma autônoma, melhorando o seu desempenho ao longo do tempo.

A IA moderna tem sido aplicada na análise preditiva, detecção de fraudes e automação de processos jurídicos, permitindo uma maior eficiência na administração da justiça.

⁵⁸ IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA. LIA – Assistente de pesquisa inteligente do Diário da República. Lisboa: Diário da República Eletrónico. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/lia/login>.

Acesso em: 6 mar. 2025.

⁵⁹ A este propósito, Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM). Resolução Alternativa de Litígios com assistente virtual [em linha]. Lisboa: ANACOM, 28 abr. 2009. Disponível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=926983>. Acesso em: 06 mar. 2025.

⁶⁰ INDUSTRIALL AI. História da Inteligência Artificial. Disponível em: <https://industrialai.ai/blog/historia-inteligencia-artificial>. Acesso em: 01 mar. 2025.

⁶¹ MICROSOFT. Inteligência artificial (IA) vs. aprendizagem automática (ML). *Microsoft Azure*. Disponível em: <https://azure.microsoft.com>. Consultado em: 06.mar.2025.

⁶² IBM. O que é deep learning? *IBM*. Disponível em: <https://www.ibm.com>. Consultado em: 06. Mar.2025].

No entanto, a complexidade dos algoritmos utilizados torna a IA moderna menos transparente, levando ao problema das chamadas "caixas negras",⁶³ onde não se sabe exatamente como as decisões são tomadas. Este problema é particularmente preocupante no direito processual administrativo, onde a transparência e a fundamentação das decisões são princípios essenciais para se garantir a legalidade dos atos administrativos.

Um dos desenvolvimentos mais significativos da IA moderna é a IA generativa, que se destaca pela capacidade de criar conteúdos, como textos, imagens, vídeos e códigos de programação. Utilizando redes neurais avançadas, como redes adversárias generativas e modelos de linguagem baseados em transformadores (como o GPT-4), a IA generativa pode produzir documentos jurídicos, pareceres e até simulações de argumentação jurídica⁶⁴.

Enquanto a IA fraca e tradicional são amplamente utilizadas para otimizar tarefas administrativas e auxiliar profissionais do direito, a IA moderna e a IA generativa acarretam desafios acrescidos em termos de transparência,

veracidade da informação e responsabilidade jurídica. A IA forte, por sua vez, continua a ser um conceito teórico que, na eventualidade de se tornar realidade, poderá transformar radicalmente a forma como o direito é aplicado.

Consequentemente, esta tecnologia apresenta riscos significativos, como o fenômeno das alucinações da IA.

Sim porque a IA também tem alucinações! Tema este que a seguir passamos a analisar.

2. CONCEITO DE ALUCINAÇÕES DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

As alucinações⁶⁵ da IA, referem-se à geração de informações que, embora coerentes e plausíveis, são imprecisas ou completamente falsas⁶⁶, ou seja, são "verdades falsas".

Esse fenômeno ocorre porque os modelos de IA ⁶⁷ são treinados para prever a informação mais provável, com base em padrões estatísticos, sem verificar a veracidade dos dados apresentados. No Direito, esta

⁶³ ANTUNES, Henrique Sousa. *Direito e Inteligência Artificial*. Lisboa: UCP Editora, 2020.p.15.

⁶⁴ ALVES, Jones Figueiredo; PIMENTEL, Alexandre Freire. Breves notas sobre os preconceitos decisoriais judiciais produzidos por redes neurais artificiais. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Lisboa, v. LXIII, n. 1 e 2, p. 555-577, out. 2022. Disponível em: <https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2022/12/Jones-Figueirêdo-Alves-Alexandre-Freire-Pimentel.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2025.

⁶⁵ IBM. *What is a chatbot?*. [online]. Disponível em: <https://www.ibm.com>. Acesso em: 22.Dez. 2024.

⁶⁶ PEDRO, Ricardo. Do uso de IA generativa nos tribunais a uma justiça degenerativa: quando a tecnologia alucina (From the Use of Generative AI in Courts to Degenerative Justice: When Technology Hallucinates). [online]. 18 jul. 2024. p. 2. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4904844>. Acesso em: 23Dez. 2024.

⁶⁷ IBM. *What is a chatbot?* [online]. Disponível em: <https://www.ibm.com>. Acesso em: 22.Dez. 2024

característica representa um problema sério, uma vez que os advogados ou juízes, podem inadvertidamente confiar em informações incorretas⁶⁸.

O Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (CNECV) destacou, no seu Livro Branco, que sistemas de IA, como o ChatGPT, produzem respostas de caráter probabilístico, podendo reproduzir preconceitos e gerar informações falsas⁶⁹.

A Microsoft⁷⁰, concentra-se, no desenvolvimento de ferramentas, para mitigar estes riscos⁷¹, mas os desafios persistem, especialmente em áreas críticas como o Direito.

2.1. ESTUDO DE CASO: AS ALUCINAÇÕES DA IA E A CREDIBILIDADE NOS PROCESSOS JUDICIAIS.

⁶⁸ PEDRO, Ricardo,. Do uso de IA generativa nos tribunais a uma justiça degenerativa: quando a tecnologia alucina (From the Use of Generative AI in Courts to Degenerative Justice: When Technology Hallucinates). [online]. 18 jul. 2024. p. 2. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4904844>. Acesso em: 23Dez. 2024.

⁶⁹ CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA. *Inteligência Artificial (IA): inquietações sociais, propostas éticas e orientações políticas*. Livro Branco. Lisboa, maio de 2024. p. 11. Disponível em: https://www.cneqv.pt/files/1715104301_c3ad59f003de091ee280b6c153182c6b_cneqv-livro-branco-ia-maio-2024.pdf. Acesso em: 26 Dez. 2024.

⁷⁰ MICROSOFT PORTUGAL NEWS CENTER. As alucinações da IA – e os grandes passos para as ultrapassar. [S.l.]: Microsoft, 26 jun. 2024. Disponível em: <https://news.microsoft.com/pt-pt/2024/06/26/as-alucinacoes-da-ia-e-os-grandes-passos-para-as-ultrapassar/>. Acesso em: 1 mar. 2025.

Vários são os países, em que os tribunais têm sido confrontados, com casos em que advogados ou partes envolvidas utilizam sistemas de IA⁷² para fundamentar as peças processuais, sem verificarem a autenticidade das referências jurídicas apresentadas. Estas “alucinações” comprometeram o normal andamento dos processos e, em algumas situações, conduziram à imposição de sanções disciplinares. Quatro casos recentes, ilustram as consequências dessa prática⁷³.

O estudo destes casos, permite compreender os riscos inerentes à utilização descontrolada da IA e reforça a necessidade de regulamentação e diligência na verificação de fontes jurídicas.

⁷¹ MICROSOFT PORTUGAL NEWS CENTER. As alucinações da IA – e os grandes passos para as ultrapassar. [S.l.]: Microsoft, 26 jun. 2024. Disponível em: <https://news.microsoft.com/pt-pt/2024/06/26/as-alucinacoes-da-ia-e-os-grandes-passos-para-as-ultrapassar/>. Acesso em: 1 mar. 2025.

⁷² PEDRO, Ricardo. Do uso de IA generativa nos tribunais a uma justiça degenerativa: quando a tecnologia alucina (From the Use of Generative AI in Courts to Degenerative Justice: When Technology Hallucinates). [online]. 18 jul. 2024. p. 2. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4904844>. Consultada: 23Dez. 2024.

⁷³ DIAS, Cristiano. *AI Hallucinations nos Tribunais*. [online]. Almedina, 16 jul. 2024. Disponível em: https://observatorio.almedina.net/index.php/2024/07/16/ai-hallucinations-nos-tribunais/?utm_source=newsletter&utm_medium=email&utm_campaign=5921-29072024. Consulta: 27.Dez. 2024

Primeiramente, nos Estados Unidos, o caso *Mata v. Avianca*⁷⁴, julgado no Tribunal Distrital dos Estados Unidos para o Distrito Sul de Nova Iorque, tornou-se um exemplo paradigmático dos perigos da utilização de IA, sem validação no setor jurídico.

O processo envolveu uma ação de responsabilidade civil, interposta por Roberto Mata contra a companhia aérea Avianca.

Os advogados⁷⁵, do autor, contestaram a moção de rejeição apresentada pela defesa, e fundamentaram os seus argumentos em diversas decisões judiciais supostamente credíveis. No entanto, quando os advogados da Avianca tentaram verificar essas decisões nas bases de dados jurídicas aperceberam-se que não conseguiam encontrar a jurisprudência citadas. Suspeitando de um erro, enviaram uma carta⁷⁶ ao juiz P. Kevin Castel, a 26 de abril de 2023, alertando para a impossibilidade de localizar os casos mencionados, como

Varghese v. China Southern Airlines e *Miller v. United Airlines*.

Perante a gravidade da situação, o tribunal determinou que fosse realizada uma investigação sobre a autenticidade das decisões. Descobriu-se que os advogados haviam utilizado o ChatGPT para pesquisar jurisprudência sem validarem os respetivos resultados.

O fenómeno das alucinações da IA levou, neste caso, à submissão de jurisprudência inexistente, comprometendo a credibilidade dos advogados e do processo.

O juiz P. Kevin Castel considerou que essa conduta violava princípios fundamentais da advocacia. Os advogados foram sancionados disciplinarmente e obrigados a justificar a sua conduta perante o tribunal⁷⁷.

Este caso teve repercussão internacional e alertou para os riscos da dependência excessiva da IA na prática judiciária.

No Reino Unido, um caso semelhante ocorreu no First-Tier Tribunal Tax Chamber⁷⁸, onde a

⁷⁴ UNITED STATES DISTRICT COURT FOR THE SOUTHERN DISTRICT OF NEW YORK. *Mata v. Avianca, Inc.*, Civil Action No. 22-cv-1461 (PKC). Affidavit de Steven A. Schwartz, 5 maio 2023. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/new-york/nysdce/1:2022cv01461/575368/54/>. Acesso em: 02 mar. 2025.

⁷⁵ MELO, João Ozorio de. *Advogados dos EUA enfrentam sanções por citações inventadas pelo ChatGPT*. [online]. Consultor Jurídico, 30 maio 2023, 10h47. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Consulta: 19 fev. 2024.

⁷⁶ CONDON & FORSYTH LLP. Carta ao juiz P. Kevin Castel sobre o caso *Roberto Mata v. Avianca, Inc.* Destinatário: Honorable P. Kevin Castel. 26

abr. 2023. Disponível em: <https://storage.courtlistener.com/recap/gov.uscourts.nysd.575368/gov.uscourts.nysd.575368.30.0.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2025.

⁷⁷ UNITED STATES DISTRICT COURT FOR THE SOUTHERN DISTRICT OF NEW YORK. *Mata v. Avianca, Inc.*, Civil Action No. 22-cv-1461 (PKC). Affidavit de Steven A. Schwartz, 5 maio 2023. Disponível em: <https://cases.justia.com/federal/district-courts/new-york/nysdce/1:2022cv01461/575368/54/0.pdf?ts=1687525481>. Acesso em: 20 jan. 2025.

⁷⁸ UNITED KINGDOM. First-Tier Tribunal (Tax Chamber). *Harber v. Revenue and Customs Commissioners*, [2023] UKFTT 1007 (TC). Caso nº TC09010, apelação TC/2022/13979. Ouvido em 10 ago. e 23 nov. 2023. Julgamento em 4 dez.

contribuinte Felicity Harber apresentou um recurso contra uma penalização aplicada pela HM Revenue and Customs (HMRC) devido à falta de notificação da sua obrigação de pagar imposto sobre mais-valias. Para sustentar a sua defesa, Harber citou nove decisões judiciais que, alegadamente, demonstravam que possuía uma justificação razoável para não ter cumprido essa obrigação fiscal.

No entanto, quando a HMRC tentou verificar as referências, descobriu que nenhuma dessas decisões existia em bases de dados oficiais do Tribunal. A investigação revelou que as decisões citadas haviam sido geradas por um sistema de IA, possivelmente utilizado por alguém que a auxiliou na elaboração do recurso. Durante a audiência, Harber afirmou que não sabia que os casos eram fictícios, mas o tribunal rejeitou esse argumento, sublinhando que a responsabilidade pela verificação das fontes jurídicas cabia à parte que as apresenta.

O juiz reforçou que a apresentação de jurisprudência inexistente desperdiça tempo e recursos públicos e mina a confiança na justiça.

O recurso foi rejeitado e a penalização mantida, servindo esse caso como um alerta sobre a necessidade de verificar rigorosamente a jurisprudência antes da sua utilização em processos judiciais⁷⁹.

No Canadá, no caso *Zhang v. Chen*, julgado no Supreme Court of British Columbia⁸⁰, um litígio de direito de família também foi marcado pelo uso de jurisprudência inexistente gerados por IA. Wei Chen pretendia obter tempo de convívio parental com os filhos na China, enquanto a mãe das crianças, Nina Zhang, se opôs ao pedido. O tribunal acabou por indeferir o requerimento, determinando que o pai poderia visitar os filhos no Canadá ou nos Estados Unidos, mas não na China.

A controvérsia surgiu quando os advogados do requerente incluíram, na petição apresentada ao tribunal, duas decisões⁸¹ fictícias, que sustentavam a pretensão de Chen.

Tal como consta da sentença⁸², quando a parte contrária verificou as decisões, descobriu que não havia qualquer registo oficial dessas decisões.

Ao ser confrontada, a advogada responsável admitiu que havia recorrido ao ChatGPT para realizar a pesquisa

2023. Disponível em: <https://www.bailii.org/uk/cases/UKFTT/TC/2023/TC09010.html>. Acesso em: 28 jan. 2025.

⁷⁹ REINO UNIDO. First-Tier Tribunal (Tax Chamber). *Felicity Harber v. HMRC*, [2023] UKFTT 01007 (TC). Caso TC09010. Julgado em 10 de agosto e 23 de novembro de 2023. Decisão em 4 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.bailii.org/uk/cases/UKFTT/TC/2023/TC09010.html>. Acesso em: 23 jan. 2025.

⁸⁰ SUPREME COURT OF BRITISH COLUMBIA. *Zhang v. Chen*, 2024 BCSC 285 – Ruling on Costs. 20 fev. 2024. Disponível em: [https://www.bccourts.ca/jdb-](https://www.bccourts.ca/jdb-txt/sc/24/02/2024BCSC0285cor1.htm)

[txt/sc/24/02/2024BCSC0285cor1.htm](https://www.bccourts.ca/jdb-txt/sc/24/02/2024BCSC0285cor1.htm). Acesso em: 27 jan. 2025.

⁸¹ SUPREME COURT OF BRITISH COLUMBIA. *Zhang v. Chen*, 2024 BCSC 285 – Ruling on Costs. 20 fev. 2024. Disponível em: [https://www.bccourts.ca/jdb-](https://www.bccourts.ca/jdb-txt/sc/24/02/2024BCSC0285cor1.htm)
[txt/sc/24/02/2024BCSC0285cor1.htm](https://www.bccourts.ca/jdb-txt/sc/24/02/2024BCSC0285cor1.htm). Acesso em: 27 out. 2024.

⁸² SUPREME COURT OF BRITISH COLUMBIA. *Zhang v. Chen*, 2024 BCSC 285 – Ruling on Costs. 20 fev. 2024. Disponível em: [https://www.bccourts.ca/jdb-](https://www.bccourts.ca/jdb-txt/sc/24/02/2024BCSC0285cor1.htm)
[txt/sc/24/02/2024BCSC0285cor1.htm](https://www.bccourts.ca/jdb-txt/sc/24/02/2024BCSC0285cor1.htm). Parágrafo 7. Acesso em: 27 out. 2024

jurídica e não verificou os resultados antes de os incluir na petição.

Embora o tribunal tenha reconhecido, que não houve intenção deliberada de enganar, considerou que a atuação da advogada foi negligente, pois resultou num desperdício de tempo e recursos para a parte contrária e para o tribunal. Como sanção, a advogada foi condenada a pagar pessoalmente as custas processuais acrescidas devido ao erro e obrigada a rever todos os seus processos pendentes para garantir que não continham mais informações fictícias.

Nos Países Baixos, a utilização de inteligência artificial na administração pública, teve consequências ainda mais graves, resultando num escândalo político e jurídico de grandes proporções.

O caso, conhecido como "toeslagenaffaire", envolveu um sistema de IA utilizado pelas autoridades fiscais neerlandesas para identificar alegadas fraudes, nos subsídios para creche⁸³. O algoritmo de autoaprendizagem gerou perfis de risco, baseados em critérios opacos e discriminatórios, resultando na penalização injusta de milhares de famílias, muitas delas pertencentes a minorias étnicas ou de baixos rendimentos.

A falha no sistema levou ao cancelamento arbitrário de apoios, à exigência de reembolsos exorbitantes e

teve a um impacto devastador na vida das famílias afetadas. Algumas pessoas foram forçadas a vender as suas casas, outras acumularam dívidas intransponíveis e, em casos mais extremos, houve relatos de suicídios motivados pelo desespero gerado por essa injustiça.

Em 2019, o escândalo foi exposto e o governo neerlandês enfrentou duras críticas pela falta de transparência e supervisão na utilização do sistema de IA. Como consequência, as autoridades fiscais neerlandesas foram multadas em 3,7 milhões de euros pelo regulador de privacidade do país, por violações do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD).

O escândalo serviu como um alerta para os riscos de decisões administrativas baseadas em algoritmos não supervisionados, demonstrando que a confiança cega na IA pode resultar em injustiças de grande escala⁸⁴.

Em Portugal, um caso mediático exposto pelos meios de informação, revelou que até os tribunais superiores podem estar vulneráveis ao uso inadequado da IA.

O acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (TRL), que supostamente teria sido proferido com recurso a inteligência artificial, foi corrigido sem afetar a pronúncia dos arguidos. A presidente do TRL, Guilhermina Freitas, confirmou que os lapsos foram corrigidos ao abrigo do

⁸³ HEIKKILÄ, Melissa. Dutch scandal serves as a warning for Europe over risks of using algorithms. *Politico*, 29 mar. 2022. Disponível em: <https://www.politico.eu/article/dutch-scandal-serves-as-a-warning-for-europe-over-risks-of-using-algorithms/>. Acesso em: 1 mar. 2025.

⁸⁴ REINO UNIDO. First-Tier Tribunal (Tax Chamber). [2023] UKFTT 01007 (TC). Caso TC09010. Julgado em 10 de agosto e 23 de novembro de 2023. Decisão em 4 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.bailii.org/uk/cases/UKFTT/TC/2023/TC01007.html>. Acesso em: 23 dez. 2024.

artigo 380.º do Código de Processo Penal.

A controvérsia surgiu após uma notícia⁸⁵ que afirmava que um acórdão, assinado pelos três desembargadores, que citava legislação e jurisprudência inexistentes, levantando suspeitas sobre o uso de inteligência artificial.

Os advogados de uma das envolvidas no processo, pediram a invalidação da decisão.

O Conselho Superior da Magistratura (CSM) instaurou um processo de averiguação, para avaliar uma possível infração disciplinar relacionada com um acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, no qual alegadamente se recorreu a inteligência artificial⁸⁶.

O CSM tomou esta decisão na sequência de uma queixa apresentada por 12 advogados de defesa dos arguidos no processo⁸⁷.

Mas defendeu a necessidade de uma reforma legislativa sobre o uso da inteligência artificial no sistema judicial⁸⁸.

Os casos analisados demonstram que a IA, quando mal

utilizada, pode comprometer gravemente a justiça e os direitos fundamentais. A tendência da IA para gerar alucinações, ou seja, informações falsas, mas plausíveis, representa um risco grave quando aplicada sem verificação da informação.

3. O IMPACTO DA IA NO DIREITO PROCESSUAL ADMINISTRATIVO, EM ESPECIAL O CASO DAS ALUCINAÇÕES.

A utilização da IA no domínio da justiça, pode ser encarada com duas intensidades, isto é, num sentido amplo e num sentido restrito.

Numa dimensão restrita, podemos entender a IA como sendo aplicável apenas à atividade de julgar e, neste sentido surge a problemática da substituição do juiz humano pelo juiz robot.

Numa dimensão mais ampla, podemos conceber a IA aplicável a uma multiplicidade de tarefas complementares à atividade estrita de julgar.

⁸⁵OBSERVADOR. Conselho Superior da Magistratura abre averiguação a suposto uso de IA num acórdão da Relação de Lisboa. *Observador* [em linha], 11 fev. 2025, 20:37. Disponível em: <https://observador.pt/2025/02/11/conselho-superior-da-magistratura-abre-averiguacao-a-suposto-uso-de-ia-num-acordao-da-relacao-de-lisboa/>. Acesso em: 10 mar. 2025.

⁸⁶ CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA. Nota à Imprensa: Plenário de 11 de fevereiro. [S.l.]: Conselho Superior da Magistratura, 2025. Disponível em: <https://csm.org.pt/nota-a-imprensa-plenario-de-11-de-fevereiro/>. Acesso em: 1 mar. 2025.

⁸⁷JORNAL DE NOTÍCIAS. Conselho Superior da Magistratura averigua alegado uso de inteligência artificial em acórdão. *Jornal de Notícias* [em linha], 11 fev. 2025, 20:21. Disponível em: <https://www.jn.pt/1799064504/conselho-superior-da-magistratura-verigua-alegado-uso-de-inteligencia-artificial-em-acordao/>. Acesso em: 10 mar. 2025.

⁸⁸ CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA. Nota à Imprensa: Plenário de 11 de fevereiro. Lisboa: Conselho Superior da Magistratura, 2025. Disponível em: <https://csm.org.pt/nota-a-imprensa-plenario-de-11-de-fevereiro/>. Acesso em: 1 mar. 2025.

No que se refere à atividade complementar, a IA não levanta problemas maiores, pois tem sido utilizada como complementar ao julgamento e prolação de sentenças. Não obstante essa utilização tem de ser concebida de forma criteriosa, pois neste domínio surge o risco das alucinações, matéria objeto do presente estudo.

No que se refere à função de julgar, pode-se configurar a utilização de um sistema de inteligência artificial no sentido de um sistema auxiliar e complementar da atividade do juiz arbitro, no sentido da busca de disposições legais relevantes, análise de doutrina e jurisprudência relevante para a resolução da questão ou um sistema capaz de julgar, substituindo o próprio juiz arbitro.⁸⁹

No que contende com a utilização da inteligência artificial para o exercício da função de julgar e na eventualidade de substituição do juiz arbitro pelo juiz robot é que se levantam inúmeras questões/desafios que nos propomos identificar.

Os Tribunais Administrativos desempenham um papel essencial na proteção dos direitos dos cidadãos contra abusos da Administração.

O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), exige que as decisões que afetam direitos e garantias fundamentais sejam tomadas com base numa avaliação humana sensível às circunstâncias do caso concreto. A IA, por mais avançada que seja, não possui a capacidade de interpretar as normas jurídicas de forma equivalente a um juiz⁹⁰. A substituição de juízes por algoritmos compromete a justiça, transformando-a num mero exercício mecânico de aplicação de normas. E transformar a justiça, numa “justiça sem rosto e sem alma”.

O “raciocínio utilizado pela IA é como uma “caixa negra”⁹¹, onde os critérios e ponderações que conduzem a uma decisão não são facilmente acessíveis ou compreensíveis, falamos da opacidade algorítmica⁹².

⁸⁹DYMIK, M. Ethical Artificial Intelligence in Judiciary. In: INTERNATIONAL LEGAL INFORMATICS SYMPOSIUM, 22., 2019, Salzburg. Proceedings [...]. Salzburg: [s.n.], 2019. p. 2.

⁹⁰PORTUGAL. Supremo Tribunal Administrativo. Acórdão de 29 de novembro de 2011. Processo n.º 0701/10. 2ª Subsecção do Contencioso Administrativo. Relator: Pires Esteves. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jsta.nsf/0/4d5dfe357c53e3978025795e0052e61f?OpenDocument>. Acesso em: 21 mar. 2025.

⁹¹TRANCOSO, Isabel; MAMEDE, Nuno; MARTINS, Bruno; PINTO, H. Sofia; RIBEIRO, Ricardo. The impact of language technologies in the legal

domain. In: NTUNES, Henrique Sousa; FREITAS, Pedro Miguel; OLIVEIRA, Arlindo L.; PEREIRA, Clara Martins; SEQUEIRA, Elsa Vaz de; XAVIER, Luís Barreto (Eds.). *Multidisciplinary perspectives on artificial intelligence and the law*. Cham: Springer, 2024. p. 38. DOI: 10.1007/978-3-031-41264-6_2. Disponível em: SpringerLink. Acesso em: 11 mar. 2025.

⁹²PEDROSO, João; SANTOS, Andreia. Inteligência artificial e justiça criminal: riscos e desafios. *Sociologia*, n. 35, p. 137, ago. 2024. Disponível em: <https://revista.aps.pt/pt/inteligencia-artificial-e-justica-criminal-riscos-e-desafios/>. Acesso em: 11 mar. 2025.

A utilização de IA apresenta sérias limitações, pois um algoritmo não possui capacidade interpretativa, não pode ponderar princípios jurídicos conflitantes e não compreende a evolução doutrinária e jurisprudencial⁹³.

Não esqueçamos que a atividade jurisdicional, que culmina com uma sentença traduz-se num longo e complexo processo interpretativo, onde se estabelecem, designadamente, analogias e outros tipos de raciocínios de alguma complexidade. Todo este processo resulta de um esforço cognitivo humano necessário. As decisões judiciais resultarão de um processo mental, dependente de capacidades humanas em que se revela indispensável as mundividências humanas e conceptualizações de natureza moral e ética que os algoritmos não possuem. Só a dimensão emocional humana poderá conduzir a uma sentença justa e equitativa.

As dificuldades interpretativas impostas aos sistemas de inteligência artificial agravam-se no domínio administrativo, nas situações em que as decisões administrativas se traduzem no exercício de poderes discricionários.

De facto não difícil, a um sistema de IA controlar a legalidade da atuação administrativa, se o respetivo conteúdo da mesma estiver determinado, de forma escrupulosa na lei.

Nesta situação, a transposição do silogismo para um sistema informático decisor parece não levantar problemas. Sem prejuízo de por vezes o texto legal comportar formulações demasiado densas e de difícil compreensão, sendo necessário o apelo a “técnicas de normalização” através da simplificação do texto, substituindo algumas expressões por outras mais curtas e de fácil perceção.

O principal desafio, coloca-se no controlo da validade de um ato discricionário da Administração. A discricionariedade é, como sabemos, uma margem de conformação atribuída pela lei à Administração, para que esta determine o conteúdo da sua atuação, em função do interesse público em concreto, sempre cerceada pelos limites e critérios legais.⁹⁴

Cabe à Administração escolher, em cada situação concreta, os meios mais adequados à realização do interesse público, em função de parâmetros técnicos e à luz de ditames de eficácia e eficiência (pois nesta tarefa impende sobre o órgão administrativo um dever de boa administração, que decorre do princípio da prossecução do interesse público).

Como se sabe, são várias as formas através das quais o legislador atribui poder discricionário à Administração, designadamente,

⁹³ RAZMETAEV, Yulia. Algorithms in the courts: is there any room for a rule of law? *Access to Justice in Eastern Europe*, [S.l.], v. 4, n. 16, p. 87-100, nov. 2022. ISSN 2663-0583. Disponível em: https://ajee-journal.com/upload/attaches/att_1668603205.pdf. Acesso em: 11 jan. 2025.

⁹⁴ A este propósito, MAGALHÃES, Bárbara. A inteligência artificial e meios alternativos de resolução de litígios. In: MARINONI, Luiz Guilherme; PEDRO, Ricardo (Coords.). *A inteligência artificial e os tribunais em Portugal e no Brasil: perspetivas jurídicas*. São Paulo: Editora Thoth, 2025.

através da formulação de uma norma permissiva ou de uma norma facultativa, na qual se prevê uma panóplia de alternativas, entre as quais o agente administrativo deverá optar pela que melhor prosseguirá o interesse público do caso concreto, ou através as indeterminação conceptual da norma, prevendo-se conceitos indeterminados que atribuam uma intencionalidade normativa de abertura para valoração pela Administração ou através da atribuição do poder de autovinculação da Administração.

Perante o espaço de livre conformação da Administração, a Administração deverá escolher a solução que melhor se coaduna com o interesse público. No entanto não esqueçamos que o interesse público altera consoante as circunstâncias de tempo, lugar/espaço, não é um conceito imutável, não sendo, por conseguinte possível a programação da aplicação de determinada solução legal em determinada situação, pois esta altera-se em função das variáveis já enunciadas.

O controlo de validade de um ato discricionário como tem pressuposto a possibilidade de escolha da Administração no caso concreto, em função das variáveis aplicadas. Se nem todas as escolhas ou interpretações potencialmente permitidas pela letra da lei foram contempladas pelo sistema de IA, a decisão poderá encontrar-se inquinada de impossibilidade legal. Parece-nos inescapável a exigência de um juiz arbitro humano, pois por vezes é impossível que um sistema de IA contemple todos os preenchimentos valorativos possíveis de indeterminações conceptuais.

Não esqueçamos que é fundamental, na prolação de uma sentença, o carácter emocional do ser humano. Só assim se alcança uma justiça adequada e equitativa.⁹⁵⁹⁶

No direito administrativo, a transparência⁹⁷ e fundamentação das decisões são princípios estruturantes, conforme estabelecido no artigo 268.º, n.º 3 da CRP. Se um cidadão contestar uma decisão administrativa fundamentada em IA, poderá enfrentar dificuldades em compreender o

⁹⁵ Neste sentido, vide, MAGALHÃES, Bárbara, Desafios da Inteligência Artificial nas garantias do Direito e Processo Administrativo, In A. S. P. Oliveira & P. Jerónimo (Eds.), *Liber Amicorum* Benedita Mac Crorie volume I (pp. 243–260). UMinho Editora. <https://doi.org/10.21814/uminho, p. 258>.

⁹⁶ Na Alemanha já existe um protótipo de software, o ARGUMENTUM, que visa identificar, analisar e recomendar de modo automatizado as estruturas de argumentação jurídica incorporadas na jurisprudência, eletronicamente disponível, do Tribunal Constitucional Federal Alemão (Bundesverfassungsgericht, BVerfG). Ver

Constantin houy et al., “Towards Automated Identification and Analysis of Argumentation Structures in the Decision Corpus of the German Federal Constitutional Court”, in AAVV, 7th IEEE International Conference on Digital Ecosystems and Technologies (DEST), 2013; C. houy et al., “ARGUMENTUM - Towards computersupported analysis, retrieval and synthesis of argumentation structures in humanities using the example of jurisprudence”, KI-2012: Poster.

⁹⁷IBM. O que é transparência de IA? *IBM Brasil Newsroom*, 6 set. 2024. Disponível em: <https://brasil.newsroom.ibm.com/news?l=25&o=25>. Acesso em: 1 mar. 2025.

raciocínio que levou àquela decisão, prejudicando o direito ao contraditório e à ampla defesa. Além disso, a ausência de um responsável humano direto pode dificultar a identificação de responsabilidades em casos de erro.

Poderíamos apontar mais desafios que se colocam no âmbito da utilização da IA, desordenadamente, independência e imparcialidade algorítmica, responsabilidade dos juízes ou até mesmo desafios de ordem processual, não obstante o objeto do nosso estudo prende-se essencialmente com as alucinações, pelo que não discorreremos sobre os restantes temas elencados.

4. ESTRATÉGIAS PARA MITIGAR OS RISCOS DAS ALUCINAÇÕES DA IA NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS

A crescente digitalização da Justiça Administrativa e a introdução da Inteligência Artificial (IA) nos tribunais apresentam oportunidades para otimizar os processos e melhorar a eficiência. No entanto, a utilização da IA na tomada de decisões judiciais levanta desafios significativos, sobretudo quando ocorrem alucinações algorítmicas, ou seja, quando a IA gera informações erradas ou inexistentes

sem que isso seja imediatamente detetado.

A fiabilidade dos sistemas de IA é, por isso, um fator crítico que deve ser garantido para preservar os princípios fundamentais do Direito, incluindo a transparência, a equidade e a ampla defesa.

A IA deve ser utilizada apenas como ferramenta auxiliar, permitindo a otimização de processos burocráticos e administrativos, mas nunca substituindo a função decisória dos magistrados.

Como destaca Andreia Martinho, num estudo ⁹⁸ empírico sobre a digitalização e automação da Justiça em Portugal, os juízes manifestam um posicionamento cauteloso face à IA, reconhecendo a sua capacidade para tornar os processos mais céleres, mas preocupando-se com questões éticas e jurídicas, como a opacidade dos algoritmos e o risco de comprometer princípios fundamentais da Justiça.

A supervisão humana deve ser obrigatória, assegurando que todas as decisões geradas com o auxílio da IA, devem ser reapreciadas pelos juízes. Esta reavaliação “manual” deve garantir que as normas aplicáveis são corretamente interpretadas e que não há distorções nos resultados gerados pela IA⁹⁹.

⁹⁸ MARTINHO, Andreia. Digitalização, automação e inteligência artificial nos tribunais judiciais portugueses. *A Revista do Supremo Tribunal de Justiça*, n.º 3, p. 167-178, jan./jun. 2023. Lisboa: Supremo Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://arevista.stj.pt/media/pages/edicoes/numero-3/4245a5680c-1721993418/a-revista-miolo-03.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2025.

⁹⁹ PAULICHI, Jaqueline da Silva; CARDIN, Valeria Silva Galdino. A inteligência artificial como meio de auxílio ao juiz e a sua capacidade decisória. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, v. 9, n. 2, p. 845-872, 2023. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/2/2023_02_0845_0872.pdf. Acesso em: 4 mar. 2025..

Além disso, a responsabilidade final por cada decisão judicial deve permanecer nas mãos dos magistrados, evitando qualquer delegação total da função decisória para os sistemas automatizados.

Contudo, para que os magistrados possam exercer esse papel de supervisão eficazmente, é essencial reforçar a sua formação na área da inteligência artificial.

Além disso, a transparência e o controle dos algoritmos devem ser asseguradas. Os sistemas da IA utilizados na Justiça devem ser explicáveis, permitindo que os magistrados compreendam o raciocínio subjacente a cada decisão.

O estudo de Andreia Martinho, revela que, embora a maioria dos magistrados considere necessária uma maior preparação sobre os desafios jurídicos da IA, demonstram interesse na formação e na preparação, sobre os desafios jurídicos associados as tecnologias da IA, para compreender como funcionam os modelos algorítmicos. Essa lacuna pode comprometer a capacidade dos juízes para avaliar criticamente decisões

automatizadas e identificar potenciais erros ou vies algorítmicos¹⁰⁰.

Ainda no referido estudo, destaca-se que os magistrados demonstram receio de que o aumento do uso da IA na Justiça leve a uma maior valorização do precedente jurisprudencial, aproximando o modelo jurídico português da Common Law. Esta preocupação é relevante, pois, se os sistemas de IA forem treinados apenas com base em decisões passadas, poderão conduzir a uma aplicação mecânica das normas jurídicas, sem considerar as especificidades de cada caso.¹⁰¹

Outro risco associado a IA nos tribunais administrativos, é a possibilidade de vies algorítmico, que pode comprometer a igualdade entre os cidadãos. A digitalização da justiça administrativa pode aprofundar desigualdades, especialmente para cidadãos com menos acesso a recursos tecnológicos ou com menor literacia digital.¹⁰²

Para mitigar estes riscos, recomenda-se que os algoritmos sejam submetidos a testes regulares de imparcialidade, transparência,

¹⁰⁰MARTINHO, Andreia. Digitalização, automação e inteligência artificial nos tribunais judiciais portugueses. *A Revista do Supremo Tribunal de Justiça*, n.º 3, p. 167-178, jan./jun. 2023. Lisboa: Supremo Tribunal de Justiça. Disponível

em: <https://arevista.stj.pt/media/pages/edicoes/numero-3/4245a5680c-1721993418/a-revista-miolo-03.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2025.

¹⁰¹ Martinho, Andreia, 2023. Digitalização, automação e inteligência artificial nos tribunais judiciais portugueses. *A Revista do Supremo Tribunal de Justiça*, n.º 3, jan.-jun. Lisboa:

Supremo Tribunal de Justiça.. 2025. p.176. Disponível em: <https://arevista.stj.pt/media/pages/edicoes/numero-3/4245a5680c-1721993418/a-revista-miolo-03.pdf> . Consultado em 6 mar.2025.

¹⁰² Neste sentido, vide, MAGALHÃES, Bárbara. Desafios da inteligência artificial nas garantias do direito e processo administrativo. In: OLIVEIRA, A. S. P.; JERÓNIMO, P. (Eds.). *Liber Amicorum Benedita Mac Crorie: volume I*. Braga: UMinho Editora, 2022. p. 243-256. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/82174>. Acesso em: 12 mar. 2025.

identificando e corrigindo eventuais enviesamentos nas decisões.

Os sistemas de IA devem ser treinados com bases de dados diversas e representativas, evitando que reflitam apenas padrões históricos que possam perpetuar desigualdades.

Os tribunais devem garantir que todos os cidadãos disponham de meios acessíveis para contestar decisões automatizadas, incluindo canais de apoio para assistência jurídica e tecnológica.¹⁰³

É necessário que a regulação da IA nos tribunais administrativos seja robusta e rigorosa, assegurando que a sistemas IA no sistema judicial não comprometam a transparência, a equidade e a segurança jurídica. É essencial também, envolver todos os profissionais da Justiça na definição das soluções tecnológicas a adotar.

Para mitigar os riscos das alucinações da IA nos tribunais administrativos, é necessário garantir supervisão humana contínua, transparência algorítmica, regulamentação adequada e formação especializada dos magistrados.

Sugere-se a criação de um registo de todas as interações entre juízes e sistemas de IA, garantindo que cada decisão automatizada possa ser auditada e verificada.

Os tribunais devem adotar um princípio de "caixa branca" transparência, onde os processos

algorítmicos sejam acessíveis e interpretáveis por todos os profissionais do Direito, em vez de sistemas de "caixa negra", cujos critérios de decisão são opacos.

Esta tecnologia, deve ser um instrumento ao serviço da Justiça e não um fator que amplie desigualdades ou reduza a intervenção humana na tomada de decisões. Para isso, é fundamental um equilíbrio entre inovação tecnológica e preservação dos princípios fundamentais do Direito, garantindo que a modernização do sistema judicial respeita os valores democráticos e a proteção dos direitos dos cidadãos.

CONCLUSÃO

A crescente incorporação da IA nos processos judiciais administrativos representa um marco na modernização do sistema jurídico, trazendo inovações que podem contribuir para a eficiência, a celeridade e a acessibilidade da justiça. No entanto, os desafios apresentados pela IA, particularmente no que se refere às suas alucinações, impõem a necessidade de uma reflexão crítica e de medidas regulatórias adequadas para garantir que essa tecnologia seja utilizada de forma responsável e alinhada com os princípios fundamentais do direito.

Os casos analisados demonstram que a confiança cega nos

¹⁰³PEDROSO, João; SANTOS, Andreia. Inteligência artificial e justiça criminal: riscos e desafios. *Sociologia On Line*, n.º 35, p. 134-155, ago. 2024. Disponível

em: <https://revista.aps.pt/pt/inteligencia-artificial-e-justica-criminal-riscos-e-desafios/>. Acesso em: 12 mar. 2025.

sistemas de IA, sem validação humana, pode levar a erros graves, afetando negativamente o funcionamento dos tribunais e a segurança jurídica dos cidadãos.

A utilização inadvertida de decisões inexistentes ou informações distorcidas compromete não apenas a qualidade das decisões judiciais e administrativas, mas também a credibilidade das instituições responsáveis por garantir a justiça. Quando advogados, juízes e funcionários judiciais, recorrem a sistemas de IA sem uma verificação rigorosa, aumentam os riscos de decisões injustas, sanções disciplinares e até mesmo de condenações equivocadas.

O fenômeno das alucinações da IA evidencia a fragilidade dos sistemas automatizados na interpretação do direito e na formulação de argumentos jurídicos sólidos.

Ao operar com base em padrões estatísticos e modelos probabilísticos, a IA pode gerar respostas que, apesar de parecerem coerentes, não possuem fundamento legal. Este problema é particularmente preocupante no âmbito do direito processual administrativo, onde a previsibilidade e a fundamentação das decisões são essenciais para garantir a legalidade dos atos e o respeito pelos direitos dos cidadãos.

A falta de transparência dos algoritmos, frequentemente descrita como um problema de “caixa negra”, agrava ainda mais este cenário, dificultando a auditoria e o escrutínio das decisões baseadas em IA.

Neste contexto, a utilização da IA nos tribunais administrativos deve ser acompanhada de uma supervisão humana rigorosa. Os juízes e advogados devem atuar como filtros críticos, avaliando cuidadosamente as informações geradas por estas ferramentas e assegurando que a tomada de decisão em conformidade com os critérios jurídicos sólidos e em fontes verificáveis. A IA deve ser vista como um instrumento de apoio e não como um substituto do raciocínio humano e da interpretação jurídica.

Para mitigar os riscos associados às alucinações da IA, torna-se imperativo estabelecer diretrizes normativas claras que regulem a utilização desta tecnologia no sistema de justiça. O desenvolvimento de mecanismos de responsabilização, a implementação de auditorias periódicas e a exigência de maior transparência nos algoritmos são medidas fundamentais para garantir que o uso da IA esteja em conformidade com os princípios do Estado de Direito.

Além disso, a formação contínua de magistrados e advogados sobre as limitações e os riscos da IA deve ser uma prioridade, permitindo que estes profissionais façam um uso informado e responsável destas ferramentas.

A experiência internacional demonstra que a utilização descontrolada de sistemas de IA pode ter consequências devastadoras para a justiça e para a sociedade. Casos como o escândalo neerlandês dos subsídios para creche e as sanções aplicadas a advogados que confiaram cegamente em decisões geradas por IA, reforçam a necessidade de uma abordagem

cautelosa e regulamentada. A tecnologia, quando mal implementada ou utilizada sem supervisão, pode amplificar desigualdades, gerar injustiças e comprometer a confiança pública no sistema judicial.

Assim, a integração da IA no direito processual administrativo deve ser orientada por uma perspectiva equilibrada, que valorize os benefícios da tecnologia sem descurar os desafios éticos, jurídicos e sociais que dela decorrem. A regulamentação, a transparência e a supervisão humana devem ser pilares fundamentais desse processo, garantindo que a IA contribua para a melhoria da justiça sem comprometer a sua integridade e legitimidade.

Em última instância, a justiça não pode ser reduzida a um exercício meramente automatizado. O direito, enquanto construção social e humana, exige interpretação, ponderação e sensibilidade para lidar com as particularidades de cada caso concreto. A IA pode e deve ser utilizada para potencializar a eficiência e a acessibilidade do sistema jurídico, mas jamais poderá substituir o papel insubstituível dos magistrados na garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos.

O futuro da justiça administrativa dependerá, assim, da capacidade de equilibrar inovação tecnológica com responsabilidade ética e jurídica, assegurando que a modernização dos tribunais nunca se faça em detrimento da sua função essencial: garantir uma justiça verdadeiramente justa.

Para que não se torne numa justiça sem rosto e sem Alma.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Henrique Sousa; FREITAS, Pedro Miguel; OLIVEIRA, Arlindo L.; PEREIRA, Clara Martins; SEQUEIRA, Elsa Vaz de; XAVIER, Luís Barreto (Eds.). *Multidisciplinary Perspectives on Artificial Intelligence and the Law*. Cham: Springer, 2024. ISBN 978-3-031-41263-9. DOI: 10.1007/978-3-031-41264-6.
- ALBERTO, Nádia. *Algoritmos e Big Data a partir do Sistema de Justiça Criminal Português: Contributos para uma Justiça Automatizada*. Coimbra: Almedina, 2024. ISBN 978-989-40-1741-2.
- ALMEIDA, Mário Aroso de. *Manual de Processo Administrativo*. 3.^a ed. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-0652-2.
- ALVES, S. "Luce Meridiana Clarior": A Teoria da Prova no Antigo Regime. In: MENDES, P. de S.; PEREIRA, R. S. (Coords.). *Prova Penal Teórica e Prática*. Coimbra: Almedina, 2020. ISBN 978-972-40-9517-2.
- AMARAL, Diogo Freitas do. *Curso de Direito Administrativo – Vol. II*. 2.^a ed. Coimbra: Edições Almedina, 2014. ISBN 978-972-40-7693-9.
- ANTUNES, Henrique Sousa. *Direito e Inteligência Artificial*. Lisboa: Universidade Católica, 2020. ISBN e-book: 978-972-540-724-0.
- ANDRADE, Francisco; CARNEIRO, Davide; NOVAIS, Paulo. A inteligência artificial na resolução de conflitos em linha. *Scientia Iuridica*, v. 59, n. 329, p. 97-114, 2010. Disponível em:

- <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/19388>
- BARBOSA, Mafalda Miranda. O futuro da responsabilidade civil desafiada pela inteligência artificial: as dificuldades dos modelos tradicionais e caminhos de solução. *Revista de Direito da Responsabilidade* [em linha], 2020, pp. 280 e ss. Disponível em: <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2020/o-futuro-da-responsabilidade-civil-desafiada-pela-inteligencia-artificial-as-dificuldades-dos-modelos-tradicionais-e-caminhos-de-solucao-mafalda-miranda-barbosa/>.
- BARBOSA, Mafalda Miranda, 2024. *Inteligência Artificial: entre a utopia e a distopia, alguns problemas jurídicos*. 2.^a edição. Lisboa: GESTLEGAL. ISBN 978-989-9136-84-3. Depósito Legal 536479/24.
- COSTA Ernesto; Simões, Anabela. *Inteligência Artificial: fundamentos e aplicações*. Editora de Informática. 2.^a Ed. 2008. ISBN 978-972-722-340-4.
- COUTINHO, José de Abreu. Código de Processo nos Tribunais Administrativos. In: Cordeiro, António Menezes. 2.^a ed. Coimbra, Almedina, 2022. ISBN 978-972-40-7892-1.
- SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Tribunais e inteligência artificial: uma odisseia no século XXI*. Lisboa: Supremo Tribunal de Justiça, 2023. ISBN 978-989-53058-8-9. Disponível em: <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2024/05/Livrodigital-Inteligencia-Artificial-2023-4.pdf>.
- DAVENPORT, Thomas. Machine learning: what it is and why it matters. *SAS Insights*, 2022. Disponível em: https://www.sas.com/en_us/insights/analytics/machine-learning.html. Tom Davenport
- DIAS, Cristiano. AI hallucinations nos tribunais. *Observatório Almedina*, 16 jul. 2024. Disponível em: <https://observatorio.almedina.net/index.php/2024/07/16/ai-hallucinations-nos-tribunais/>.
- DUARTE, Maria Luísa. *Introdução ao Estudo do Direito*. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Edições AAFDL, 2003. Reimpressão 2010. Disponível em: <https://livraria.aafdl.pt/pt/introducao-ao-direito/1339-introducao-ao-direito-introducao-ao-estudo-do-direito-3-edicao-9789726298137.html>.
- MOREIRA, Sónia (Ed.). *E.Tec Yearbook - Industry 4.0: Legal Challenges*. Braga: JusGov - Research Centre for Justice and Governance, University of Minho - School of Law, dezembro de 2022. ISSN 2184-707X. Disponível em: <https://www.jusgov.uminho.pt/publicacoes/e-tec-yearbook-2022/>.
- FORD, Martin. *O futuro da inteligência artificial*. 1.^a ed. Lisboa: Bertrand Editora, 2022. ISBN 978-972-25-4357-6.

- GONÇALVES, Marco Carvalho. Inteligência artificial e processo judicial em busca da celeridade, da eficiência e da qualidade da justiça. In: VEIGA, Fábio da Silva; AMORIM, José Campos; AZEVEDO, Patrícia Anjos (Coords.). *Desafios do LegalTech*. Porto: Editora XYZ, 2024. v. II, p. 269.
- GUIMARÃES, Maria Raquel; PEDRO, Rute Teixeira; RENDINHA, Maria Regina (Coords.). *Direito Digital 2.0*. Porto: Universidade do Porto, Reitoria, 2020. Publicação do Projeto “It’s a wonderful (digital) world”: O direito numa sociedade digital e tecnológica (CIJ). Apoio da Fundação para a Ciência e a Tecnologia – UIDB/00443/2020 (Centro de Investigação Jurídica). ISBN 978-989-746-362-4.
- KARNOW, Curtis. The application of traditional tort theory to embodied machine intelligence. In: CALO, Ryan; FROOMKIN, Michael; KERR, Ian (Coords.). *Robot Law*. Cheltenham: Elgar, 2016.
- MARTINHO, Andreia. Digitalização, automação e inteligência artificial nos tribunais judiciais portugueses. *A Revista do Supremo Tribunal de Justiça*, n.º 3, jan.-jun. 2023, p. 167-168. Lisboa: Supremo Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://arevista.stj.pt/media/pages/edicoes/numero-3/4245a5680c-1721993418/a-revista-miolo-03.pdf>.
- MELO, João Ozorio de. Advogados dos EUA enfrentam sanções por citações inventadas pelo ChatGPT. *Consultor Jurídico*, 30 maio 2023, 10h47. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-30/advogados-eua-enfrentam-sancoes-culpa-chatgpt/>.
- MESQUITA, Lurdes Varregoso. Small claims e smart justice – o caminho faz-se caminhando. In: REBELO, Fernanda (Coord.). *O consumidor no século XXI: algumas abordagens na economia digital*. Coimbra: Edições Almedina, 2025. ISBN 978-989-40-2412-5.
- OLIVEIRA, Arlindo. *Inteligência Artificial*. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2019. Depósito Legal n.º 448293/18.
- PASQUINELLI, Matteo; JOLER, Vladan. The Noosope Manifested: AI as Instrument of Knowledge Extractivism. *AI & Society*, v. 36, p. 1263–1280, 2021. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s00146-020-01097-6>.
- PEDRO, Ricardo. Do uso de IA generativa nos tribunais a uma justiça degenerativa: quando a tecnologia alucina. 18 jul. 2024. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4904844. Acesso em: 22 mar. 2025.
- PEDRO, Ricardo; OLIVEIRA, Mendes, António. *Código de Processo nos Tribunais Administrativos: anotação à Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro, e às medidas legislativas em matéria de COVID-19*. Coimbra: Edições Almedina, 2020.
- PEDRO, Ricardo. "Luzes e Sombras sobre a Transparência no Uso de

- Inteligência Artificial e de Algoritmos pela Administração Pública". In: *Em Nome da Transparência no Direito Administrativo: Um Diálogo Luso-Brasileiro*, Lisboa, Almedina, 2023.
- PEDROSO, João. SANTOS, Andreia. Inteligência artificial e justiça criminal: Riscos e desafios. *Sociologia*. N.º 35, agosto de 2024. Disponível em: <https://revista.aps.pt/pt/inteligencia-artificial-e-justica-criminal-riscos-e-desafios/>
- PEDRO, Ricardo. Luzes e sombras sobre a transparência no uso de inteligência artificial e de algoritmos pela Administração Pública. In: *Em nome da transparência no Direito Administrativo: um diálogo luso-brasileiro*. Lisboa: Edições Almedina, 2023.
- PEREIRA, Joel Ramos. A criação e gestão do sistema informático dos Tribunais na computação das Tecnologias da Informação. Disponível em: https://www.csm.org.pt/ficheiros/eventos/encontroscsm/07eacsm/7encontroscsm_joelpereira.pdf.
- PEREIRA, Joel Ramos. A criação e gestão do sistema informático dos Tribunais na computação das Tecnologias da Informação. Disponível em: https://www.csm.org.pt/ficheiros/eventos/encontroscsm/07eacsm/7encontroscsm_joelpereira.pdf.
- PEDROSO, João; SANTOS, Andreia. Inteligência artificial e justiça criminal: riscos e desafios. *Sociologia*, n.º 35, ago. 2024. Disponível em: <https://revista.aps.pt/pt/inteligencia-artificial-e-justica-criminal-riscos-e-desafios/>.
- RAZMETAeva, Yulia. Algorithms in the courts: is there any room for a rule of law? *Access to Justice in Eastern Europe*, 2022. Disponível em: <http://ajee-journal.com>. Acesso em: 22 mar. 2025.
- ROCHA, Manuel Lopes; PEREIRA, Rui Soares (Coord.). *Inteligência Artificial & Direito*. Colaboração de Ana Coimbra Trigo. Reimpressão. Coimbra: Almedina Editora, 2020. ISBN 978-972-40-8262-2.
- RONZE, Fernando José. O jurista: pessoa ou androide? In: VARELA, Antunes (Coord.). *Ab uno ad omnes: 75 anos da Coimbra Editora, 1920-1995*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.
- SAMPAIO, Elisa Alfaia; GOMES, Paulo Jorge. A inteligência artificial como auxiliar das decisões judiciais. In: GUIMARÃES, Maria Raquel; PEDRO, Rute Teixeira (Orgs.). *Direito e Inteligência Artificial*. Coimbra: Almedina, [s.d.], p. 278-292. ISBN 978-989-40-1434-8.
- SILVA, Artur Flamínio da. Inteligência artificial e direito administrativo. In: SILVA, Artur Flamínio da. *Direito Administrativo e Tecnologia*. 3.ª ed. Coimbra: Almedina, 2023. ISBN 978-989-40-1467-6.
- TRANCOSO, Isabel; MAMEDE, Nuno; MARTINS, Bruno; PINTO, H. Sofia; RIBEIRO, Ricardo. The impact of language technologies in the legal domain. In: ANTUNES, Henrique

- Sousa et al. (Eds.). *Multidisciplinary Perspectives on Artificial Intelligence and the Law*. Cham: Springer, 2024. p. 25-46. ISBN 978-3-031-41263-9. DOI: 10.1007/978-3-031-41264-6.
- VEIGA, Fábio da Silva; AMORIM, José Campos; AZEVEDO, Patrícia Anjos (Coords.). *Desafios do LegalTech – Vol. II*. Porto: Editora XYZ, 2024.
- WENGOROVIVUS, Sofia. Tecnologia, proteção de dados e inteligência artificial – os passos equilibrados para os tribunais. In: *A Inteligência Artificial nos Tribunais Portugueses e Brasileiro*. Disponível em: <https://csm.org.pt/wp-content/uploads/2025/01/Artigo-Sofia-W.-IA.pdf>.
- IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA. *LIA – Assistente de pesquisa inteligente do Diário da República*. Lisboa: Diário da República Eletrónico, [s.d.]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/lia/login>.
- CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA (CNECV). *Livro Branco sobre Inteligência Artificial e Ética*. Lisboa: CNECV, [s.d.].
- PAÍSES BAIXOS. Autoridade para a Proteção de Dados. *Toeslagenaffaire: escândalo dos benefícios de creche e discriminação algorítmica*. [S.l.: s.n.], [s.d.]. Disponível em: <https://autoriteitpersoonsgegevens.nl/> (procurar link direto ou oficial do relatório).
- INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO. Ferramentas desenvolvidas por investigadores do Técnico e do INESC-ID foram encomendadas pelo Supremo Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://tecnico.ulisboa.pt/pt/noticias/inteligencia-artificial-vai-agilizar-digitalizacao-de-acordos-e-facilitar-o-seu-acesso/>.
- PORTUGAL. *Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital*. Lei n.º 27/2021, de 17 de maio. Disponível em: https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/Educacao_Carta-Portuguesa-de-Direitos-Humanos-na-Era-Digital.aspx.

JURISPRUDÊNCIA

- SUPREME COURT OF BRITISH COLUMBIA. Zhang v. Chen, 2024 BCSC 285 – Ruling on Costs. [online]. 20 fev. 2024. Disponível em: <https://bccourts.ca>. Acesso em: 27.Out. 2024.
- UNITED STATES DISTRICT COURT FOR THE SOUTHERN DISTRICT OF NEW YORK. Mata v. Avianca, Inc., Civil Action No. 22-cv-1461 (PKC). [online]. Affidavit de Steven A. Schwartz, 5 maio 2023. Disponível em: https://storage.courtlistener.com/recap/gov.uscourts.nysd.575368/gov.uscourts.nysd.575368.32.1_1.pdf
- UNITED STATES DISTRICT COURT FOR THE SOUTHERN DISTRICT OF NEW YORK. Mata v. Avianca, Inc., Civil Action No. 22-cv-1461 (PKC).

[online]. Afidavit de Steven A. Schwartz, 5 maio 2023. Acesso em: 28. Dez. 2024. Disponível em: https://storage.courtlistener.com/recap/gov.uscourts.nysd.575368/gov.uscourts.nysd.575368.32.1_1.pdf

FIRST-TIER TRIBUNAL TAX CHAMBER (UK). [2023] UKFTT 01007 (TC). [online]. Caso nº TC09010,

apelação TC/2022/13979. Ouvido em 10 agosto e 23 novembro 2023. Julgamento em 4 dezembro 2023. Acesso em: 28. Dez. 2024. Disponível em: https://assets.caselaw.nationalarchives.gov.uk/ukftt/tc/2023/1007/ukftt_tc_2023_1007.pdf